



**CONSELHEIRA SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS**

**PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL**

**SESSÃO: 04/04/2016**

**CONTAS DE GESTÃO**

**PROCESSO Nº. 1944-02.00/14-9**

**EXERCÍCIO: 2014**

**ENTIDADE: Administração de Consórcios Intermunicipais S/A – Caxias do Sul – ADCOINTER**

**ADMINISTRADOR: Arai Horn**

***IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ORIGEM.***

A IRREGULARIDADE APONTADA, APESAR DE RELEVANTE, SUJEITA O ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL A **ADVERTÊNCIA**. DETERMINAÇÃO À ORIGEM PARA INFORMAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

***REGULARIDADE DE CONTAS, COM RESSALVAS.***

CONQUANTO IMPORTANTE, A INCONFORMIDADE ANOTADA NÃO MACULA A GLOBALIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO, AS QUAIS DEVEM SER JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Trata-se do processo de contas de gestão da **Administração de Consórcios Intermunicipais S/A – Caxias do Sul – ADCOINTER** no exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor Arai Horn (Presidente)**.

O Relatório Geral de Consolidação das Contas (fls. 27-28) registra a seguinte inconformidade, passível de ser esclarecida, para a qual o Administrador responsável, devidamente intimado, não apresentou esclarecimentos.

**DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

**1.1 (fls. 27-28) – As entregas dos RVEs relativo ao 3º Bimestre de 2014 não foram procedidas de acordo com os prazos previstos na Resolução nº. 766/2007 e arts. 6º. e 7º. da Instrução Normativa nº. 25/2007.**



### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 38-39)**

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em Parecer da lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, precipuamente, pela imposição de multa; atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador; e recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação em futura auditoria das medidas implementadas nesse sentido.

#### **É o relatório.**

#### **Voto.**

Considerando que houve apenas um atraso nas remessas do RVE e que essa é a única falha anotada, voto, na esteira dos posicionamentos da SICM e do MPC, **pela manutenção do apontamento**, porém, dissentindo parcialmente do *Parquet*, por não aplicar sanção pecuniária, mas **por advertir o Administrador responsável**.

#### **DAS CONTAS**

Considerando que a irregularidade apontada não compromete o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Administrador, em conformidade com o entendimento do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, **voto**:

a) pela **advertência** a **Arai Horn**, nos termos do § 1º. do art. 45 da Lei Estadual nº. 11.424/2000 e art. 3º. da Resolução nº. 1009/2014, por



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Tribunal de Contas do Estado**  
**Gabinete da Conselheira Substituta Leticia Ayres Ramos**  
Proc. nº. 1944-02.00/14-9



afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

b) pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Senhor **Arai Horn**, Administrador da Administração de Consórcios Intermunicipais S/A, no exercício de 2014, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) por **determinar à Origem** que informe ao Sistema de Controle Interno do Município acerca da falha anotada para que adote as providências necessárias no seu âmbito de atuação para evitar a repetição da mesma; e

d) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**Leticia Ayres Ramos,**  
**Conselheira Substituta Relatora**

/cah



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



**Relatora: Conselheira-Substituta Letícia Ayres Ramos**  
**Processo n. 001944-02.00/14-9 –**  
**Decisão n. 1E-0066/2016**

– Processo de Contas de Gestão do Administrador da **Administradora de Consórcios Intermunicipais S/A – Caxias do Sul** – ADCOINTER no exercício de **2014**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) advertir** o Senhor **Araí Horn**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e do artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

**b) julgar regulares com ressalvas** as Contas de Gestão do Senhor **Araí Horn**, Administrador da **Administradora de Consórcios Intermunicipais S/A – Caxias do Sul** – ADCOINTER no exercício de **2014**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

**c) determinar** à Origem que informe ao Sistema de Controle Interno do Município acerca da falha anotada para que adote as providências necessárias no seu âmbito de atuação para evitar a repetição da mesma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



**d) remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 04-04-2016.

Lisiane Glass,  
Secretária da Primeira Câmara.